



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Jaguarétama

Vara Única da Comarca de Jaguarétama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguarétama-CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br



**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo n.º: **0280008-76.2021.8.06.0106**  
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Assistência à Saúde**  
 Autor: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**  
 Réu: **Estado do Ceará e outro**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Município de Jaguarétama/CE, com amparo no art. 1.023, do CPC, em que se insurge contra suposta obscuridade da decisão de págs. 38/41.

**É o que se tem a relatar. Decido.**

O recurso merece ser recebido, eis que interposto tempestivamente.

No tocante ao mérito, entendo procedente a irresignação do embargante, pois a decisão deste Juízo, de fato, não deixou claro qual prestação cabia a cada um dos requeridos.

Assim, dou provimento ao recurso de embargos de declaração para corrigir a decisão recorrida, fazendo-o nos limites exatos da obscuridade, nos seguintes termos:

**"ISSO POSTO, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada para determinar que:**

**I) o Município de Jaguarétama – CE, forneça, de forma contínua, no prazo de 15 dias, fraldas descartáveis, tamanho GG (90 unidades/mês), ao idoso Francisco Hélder Pereira (nascido em 01/01/1954, 67 anos), enquanto persistir a requisição médica, que deverá ser renovada a cada 6 meses.**

**II) o Estado do Ceará, forneça, de forma contínua, no prazo de 15 dias, suplementação alimentar enteral por via nasogástrica Nutriental Soya (60 litros/mês), ao idoso Francisco Hélder Pereira (nascido em 01/01/1954, 67 anos), enquanto persistir a requisição médica, que deverá ser renovada a cada 6 meses.**

A inobservância da presente decisão poderá ensejar o bloqueio de verbas públicas (no montante necessário para o fornecimento do insumo/serviço) e a aplicação de multa pessoal aos gestores em caso de "contempt of court" (afronta à decisão judicial).

**INTIMEM-SE** as partes desta decisão, cientificando a(s) requerida(s) de que deverá **cumprir** a antecipação de tutela acima deferida, no prazo de 15 dias, contados a partir de sua intimação.

Deixo de aprazar a audiência do art. 334 do CPC devido à impossibilidade de acordo já demonstrada em casos análogos, em que as procuradorias dos entes públicos manifestam-se sistematicamente por sua impossibilidade.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
Comarca de Jaguaretama  
Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE - Email: jagaretama@tjce.jus.br



**CITE(M)-SE** a(s) parte(s) requerida(s), através de seu representante legal, para oferecer(em) contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia, contados do dia da carga, remessa ou meio eletrônico (art. 183 c/c art. 335 c/c 231, inciso VIII, todos do CPC).

**OFICIE-SE** as Secretarias de Saúde Municipal e Estadual, com inteiro teor desta decisão para cumprimento e dados pessoais do paciente para contato."

Expedientes necessários.

Jagaretama/CE, 12 de março de 2021.

**RAMON BESERRA DA VEIGA PESSOA**

Juiz



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br



## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: **0280007-91.2021.8.06.0106**  
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Assistência à Saúde**  
Autor: **Francisco Irisval Gomes e outro**  
Réu: **Procuradoria Geral do Município de Jaguaretama**

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Ceará**, na condição de legitimado extraordinário, tutelando direito individual indisponível de **Francisco Irisval Gomes** (nascido em 01/02/1952, 69 anos), qualificado nos autos, pleiteando a condenação do **MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE**, ente de direito público interno, em obrigação de fazer, consistente em fornecimento de fraldas descartáveis ao substituído.

Em síntese, a parte autora alega que o(a) substituído(a), foi acometido com um **Acidente Vascular Isquêmico (CID-10:G45)**, encontra-se restrito ao leito, necessitando do uso contínuo de fraldas descartáveis, tamanho EG (120 unidades/mês), conforme prescrição médica.

Narra que a parte substituída é pobre e não dispõe de condições financeiras para arcar com os custos do tratamento.

Pugna por decisão judicial para compelir o demandado a fornecer, a suas expensas, os insumos descrito acima para o paciente.

Requer a concessão de medida liminar de caráter antecipatório dos efeitos da tutela definitiva.

Instruiu a inicial com documentação juntada às págs. 25/35.

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar. Passo a decidir.**

Embora inexistir hierarquia formal entre os direitos fundamentais, pode-se dizer que, numa escala axiológica, o direito à saúde teria posição de ascendência em relação a muitos outros interesses constitucionalmente tutelados, uma vez que é pressuposto básico para a fruição dos demais direitos. Trata-se, conforme previsão constitucional expressa, de um direito social. <sup>1</sup>Nesse sentido, o Direito à saúde, nos termos preconizados pelo art. 196 da CF, "é direito de todos e dever do Estado". Acrescento que, em raciocínio já esposado pelo Doutrinador alemão Konrad Hess, a Constituição não é dotada de normas meramente programáticas, mas de normas com força normativa, obrigando a todos, pois possuem natureza de regramento.

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e*

<sup>1</sup> *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguarétama

Vara Única da Comarca de Jaguarétama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguarétama-CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br



*de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

No presente caso, a parte autora busca no Poder Judiciário a garantia do seu “mínimo existencial”, patamar básico de concretização de direitos fundamentais. Não veio pleitear bens tangíveis, negociáveis no comércio, mas defender sua “dignidade humana”. Aliás, calha dizer que o Princípio da dignidade da pessoa humana, muitas vezes banalizado, encontra no presente caso sua expressão máxima. Explico: se ele (o princípio) é reconhecido como fonte de todos os direitos fundamentais, o direito à saúde, por sua vez, é condição para fruição de todos esses direitos.

A universalidade e integralidade do serviço de saúde encontra regulamentação na Lei nº 8.080/90, que assim dispõe:

*Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:*

*I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;*

*II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;*

A responsabilidade dos entes públicos pela prestação do serviço de saúde, incluindo procedimentos cirúrgicos, fornecimento de medicamentos e insumos, encontra franca acolhida na jurisprudência pátria. Inclusive no âmbito do e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, vejamos:

**Ementa:** PROCESSO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E À VIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO (lato sensu). DEVER CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. ART. 196 DA CF. NORMA DE APLICABILIDADE IMEDIATA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Decisão que determinou o fornecimento de leite especial (Pragomin) para criança com alergia grave a proteína de leite de origem animal. 2. A saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal direito é corolário da inviolabilidade do direito à vida. Cabe, desta feita, ao Estado, em sentido lato, assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, oferecendo aos que não possam arcar com o seu tratamento os medicamentos necessários (art. 196, CF). 3. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC. Precedentes. A satisfatividade da medida, por si só, não impede a concessão da antecipação da tutela, havendo aparente colisão entre o direito à vida do autor acometido de doença grave e o prejuízo aos cofres públicos, deve o magistrado optar pelo resguardo do primeiro (caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988). 4. Agravo de Instrumento conhecido, porém improvido. (Agravo de Instrumento 3213429200980600000. Relator(a): PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE. Comarca: Fortaleza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Data do registro: 10/10/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAMON BESSERRA DA VEIGA PESSOA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0280007-91.2021.8.06.0106 e o número 8823EAB.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguarétama

Vara Única da Comarca de Jaguarétama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguarétama-CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br



**Ementa:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. DEVER DO ESTADO E DO MUNICÍPIO.

1. Dever do Estado, de forma ampla, de fornecer medicamento. Aos entes da Federação cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados (artigos 6º e 196 da Constituição Federal).

2. A previsão em lista prévia não pode impedir o fornecimento do insumo pleiteado pela parte, pois até prova em contrário o que é receitado pelo médico assistente é o que melhor atende às suas necessidades.

3. A ausência de iminente risco de morte não afasta o direito do recorrente de obter do ente público o material essencial à manutenção da sua saúde, porquanto inequívoca a necessidade de utilização imediata do insumo. DERAM PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70058193350, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 29/05/2014)

Inclusive, o STF já reafirmou tese fixada em sede de repercussão geral, estabelecendo a responsabilidade solidária dos entes federados no fornecimento do adequado tratamento médico aos necessitados:

**DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. Recurso Extraordinário (RE) 855178.

O Estatuto do Idoso dispõe especificamente sobre próteses, órteses e medicamentos nos seguintes termos:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

(...)

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Na espécie, vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pleiteada, previstos no art. 12 da Lei nº 7.347/85, no art. 84, §3º da Lei nº 8.078/90 (CDC) e, por fim, no art. 300 do Código de Processo Civil.

No tocante à probabilidade do direito alegado, a inicial veio instruída com prova documental que demonstra a existência da enfermidade noticiada (Acidente Vascular Isquêmico (CID-10:G45)), através de recomendação lavrada por profissional médico atestando a necessidade do uso de fraldas geriátricas descartáveis, tamanho EG, 120 unidade por mês (pág. 31/35).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAMON BESSERRA DA VEIGA PESSOA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0280007-91.2021.8.06.0100 e o código 6225EAB.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br



O risco de dano irreparável à parte autora (substituído processual), caso não seja deferida a medida, encontra-se patente no fato de que a enfermidade em questão impõe cuidados especiais de higiene, aliada ao conforto e qualidade de vida da pessoa idosa, sob pena de agravamento de seu quadro de saúde.

Por outro lado, embora a medida possa afigurar-se como satisfativa, há que se ponderar, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, que o indeferimento comprometeria irreversivelmente o direito fundamental do requerente que, em análise perfunctória, mostra-se plausível. Tal direito (dignidade humana) jamais poderia ser sacrificado em prol de interesses administrativos de natureza secundária, ainda que sob o risco de estes últimos virem a ser atingidos de forma irreversível.

**ISSO POSTO, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada para determinar ao Município de Jaguaretama – CE que, no prazo de 15 dias, forneça, de forma contínua, fraldas geriátricas descartáveis, tamanho EG, 120 unidade por mês, ao idoso Francisco Irisval Gomes (nascido em 01/02/1952, 69 anos).**

A inobservância da presente decisão poderá ensejar o bloqueio de verbas públicas (no montante necessário para o fornecimento do insumo/serviço) e a aplicação de multa pessoal aos gestores em caso de “contempt of court” (afronta à decisão judicial).

**INTIMEM-SE ambas as partes desta decisão, cientificando a(s) requerida(s) de que deverá cumprir a antecipação de tutela acima deferida, no prazo de 15 dias, contados a partir de sua intimação.**

Deixo de aprazar a audiência do art. 334 do CPC devido à impossibilidade de acordo já demonstrada em casos análogos, em que as procuradorias dos entes públicos manifestam-se sistematicamente por sua impossibilidade.

**CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s), através de seu representante legal, para oferecer(em) contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia, contados do dia da carga, remessa ou meio eletrônico (art. 183 c/c art. 335 c/c 231, inciso VIII, todos do CPC).**

**OFICIE-SE a Secretaria de Saúde Municipal, com inteiro teor desta decisão para cumprimento e dados pessoais do paciente para contato.**

Expedientes necessários.

Jaguaretama/CE, 01 de fevereiro de 2021.

**RAMON BESERRA DA VEIGA PESSOA**  
Juiz

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAMON BESERRA DA VEIGA PESSOA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0280007-91.2021.8.06.0106 e o código 8225EAB.

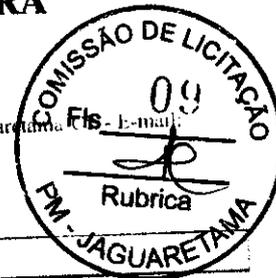


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguarétama

Vara Única da Comarca de Jaguarétama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000. Fone: (88) 3576-1161. Jaguarétama. E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br



## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: **0280006-09.2021.8.06.0106**  
 Classe Assunto: **Ação Civil Pública - Assistência à Saúde**  
 Autor: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**  
 Réu: **Procuradoria Geral do Município de Jaguarétama**

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Ceará**, na condição de legitimado extraordinário, tutelando direito individual indisponível de **Manoel Coração Leão** (nascido em 28/02/1928, 92 anos), qualificado nos autos, pleiteando a condenação do **MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE**, ente de direito público interno, em obrigação de fazer, consistente em fornecimento de fraldas descartáveis ao substituído.

Em síntese, a parte autora alega que o(a) substituído(a), é hipertenso de longa data e encontra-se restrito ao leito, necessitando de uso contínuo de fraldas geriátricas descartáveis, tamanho FG (150 unidades/mês).

Narra que a parte substituída é pobre e não dispõe de condições financeiras para arcar com os custos do tratamento.

Pede por decisão judicial para compelir o demandado a fornecer, a suas expensas, os insumos descrito acima para o paciente.

Requer a concessão de medida liminar de caráter antecipatório dos efeitos da tutela definitiva.

Instruiu a inicial com documentação juntada às págs. 19/27.

Vistos os autos conclusos.

**É o que importa relatar. Passo a decidir.**

Embora inexista hierarquia formal entre os direitos fundamentais, pode-se dizer que, numa escala axiológica, o direito à saúde teria posição de ascendência em relação a muitos outros interesses constitucionalmente tutelados, uma vez que é pressuposto básico para fruição dos demais direitos. Trata-se, conforme previsão constitucional expressa, de um direito social. Nesse sentido, o Direito à saúde, nos termos preconizados pelo art. 196 da CF, "é direito de todos e dever do Estado". Acrescento que, em raciocínio já esposado pelo Doutrinador alemão Konrad Hess, a Constituição não é dotada de normas meramente programáticas, mas de normas com força normativa, obrigando a todos, pois possuem natureza de regramento.

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

<sup>1</sup> *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguarétama

Vara Única da Comarca de Jaguarétama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63420-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguarétama/CE  
 jaguaretama@tjce.jus.br



No presente caso, a parte autora busca no Poder Judiciário a garantia de um "mínimo existencial", patamar básico de concretização de direitos fundamentais. Não veio pleitear bens tangíveis, negociáveis no comércio, mas defender sua "dignidade humana". Aliás, calha dizer que o Princípio da dignidade da pessoa humana, muitas vezes banalizado, encontra no presente caso sua expressão máxima. Explico: se ele (o princípio) é reconhecido como fonte de todos os direitos fundamentais, o direito à saúde, por sua vez, é condição para fruição de todos esses direitos.

A universalidade e integralidade do serviço de saúde encontra regulamentação na Lei nº 8.080/90, que assim dispõe:

*Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:*

*I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;*

*II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;*

A responsabilidade dos entes públicos pela prestação do serviço de saúde, incluindo procedimentos cirúrgicos, fornecimento de medicamentos e insumos, encontra franca acolhida na jurisprudência pátria. Inclusive no âmbito do e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, vejamos:

**Ementa:** PROCESSO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. À SAÚDE E À VIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO (lato sensu). DEVER CONSTITUCIONAL PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. ART. 196 DA CF. NORMA DE APLICABILIDADE IMEDIATA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Decisão que determinou o fornecimento de leite especial (Pragmático) para criança com alergia grave a proteína de leite de origem animal. 2. A saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal direito é corolário da inviolabilidade do direito à vida. Cabe, desta feita, ao Estado, em sentido lato, assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, oferecendo aos que não possam arcar com o seu tratamento os medicamentos necessários (art. 196, CF). 3. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC. Precedentes. A satisfatividade da medida, por si só, não impede a concessão da antecipação da tutela, havendo aparente colisão entre o direito à vida do autor acometido de doença grave e o prejuízo aos cofres públicos, deve o magistrado optar pelo resguardo do primeiro (caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988). 4. Agravo de Instrumento conhecido, porém improvido. (Agravo de Instrumento 321342920098060000). **Relator(a):** PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE. Comarca: Fortaleza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Data do registro: 10/10/2012.

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. DEVER DO



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguarétama

Vara Única da Comarca de Jaguarétama

Rua Riachos de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguarétama - CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br



## ESTADO E DO MUNICÍPIO.

1. Dever do Estado, de forma ampla, de fornecer medicamento. Aos entes da Federação cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados (artigos 6º e 196 da Constituição Federal).

2. A previsão em lista prévia não pode impedir o fornecimento do insumo pleiteado pela parte, pois até prova em contrário o que é receitado pelo médico assistente é o que melhor atende às suas necessidades.

3. A ausência de iminente risco de morte não afasta o direito do recorrente de obter do ente público o material essencial à manutenção da sua saúde, porquanto inequívoca a necessidade de utilização imediata do insumo. **DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** (Agravado de Instrumento Nº 70058193350, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 29/05/2014)

Inclusive, o STF já reafirmou tese fixada em sede de repercussão geral, estabelecendo a responsabilidade solidária dos entes federados no fornecimento do adequado tratamento médico aos necessitados:

**DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. Recurso Extraordinário (RE) 855178.

O Estatuto do Idoso dispõe especificamente sobre próteses, órteses e medicamentos nos seguintes termos:

*Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.*

(...)

*§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.*

Na espécie, vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pleiteada, previstos no art. 12 da Lei nº 7.347/85, no art. 84, §3º da Lei nº 8.078/90 (CDC) e, por fim, no art. 300 do Código de Processo Civil.

No tocante à probabilidade do direito alegado, a inicial veio instruída com prova documental que demonstra a existência da enfermidade noticiada (quadro hipertenso de longa data, encontrando-se acamado), através de recomendação lavrada por profissional médico atestando a necessidade do uso de fraldas geriátricas descartáveis, tamanho EG, 150 unidade por mês (pág. 20).

O risco de dano irreparável à parte autora (substituído processual), caso não seja



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Comarca de Jaguaretama**  
**Vara Única da Comarca de Jaguaretama**  
 Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br



deferida a medida, encontra-se patente no fato de que a enfermidade em questão impõe cuidados especiais de higiene, aliada ao conforto e qualidade de vida da pessoa idosa, sob pena de agravamento de seu quadro de saúde.

Por outro lado, embora a medida possa afigurar-se como satisfativa, há que se ponderar, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, que o indeferimento comprometeria irreversivelmente o direito fundamental do requerente que, em análise perfunctória, mostra-se plausível. Tal direito (dignidade humana) jamais poderia ser sacrificado em prol de interesses administrativos de natureza secundária, ainda que sob o risco de estes últimos virem a ser atingidos de forma irreversível.

**ISSO POSTO, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada para determinar ao Município de Jaguaretama – CE que, no prazo de 15 dias, forneça, de forma contínua, fraldas geriátricas descartáveis, tamanho EG, 150 unidade por mês, ao idoso Manoel Coração Leão (nascido em 28/02/1928, 92 anos).**

A inobservância da presente decisão, poderá ensejar o bloqueio de verbas públicas (no montante necessário para o fornecimento do insumo/serviço) e aplicação de multa pessoal aos gestores em caso de “contempt of court” (afronta à decisão judicial).

**INTIMEM-SE ambas as partes desta decisão, cientificando a(s) requerida(s) de que deverá cumprir a antecipação de tutela acima deferida, no prazo de 15 dias, contados a partir de sua intimação.**

Deixo de aprazar a audiência do art. 334 do CPC devido à impossibilidade de acordo já demonstrada em casos análogos, em que as procuradorias dos entes públicos manifestam-se sistematicamente por sua impossibilidade.

**CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s), através de seu representante legal, para oferecer(em) contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia, contados do dia da carga, remessa ou meio eletrônico (art. 183 c/c art. 335 c/e 231, inciso VIII, todos do CPC).**

**OFICIE-SE a Secretaria de Saúde Municipal, com inteiro teor desta decisão para cumprimento e dados pessoais do paciente para contato.**

Expedientes necessários.

Jaguaretama/CE, 26 de janeiro de 2021.

**RAMON BESERRA DA VEIGA PESSOA**  
**Juiz**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAMON BESERRA DA VEIGA PESSOA e liberado nos autos em 27/01/2021 às 09:11



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE  
jaguaretama@tjce.jus.br



## SENTENÇA

Processo nº: 0280023-79.2020.8.06.0106  
Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>  
Classe: Ação Civil Pública  
Assunto: Assistência à Saúde  
Autor: Isidio José Macario e outro

Réu: Procuradoria Geral do Município de Jaguaretama

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará, na condição de legitimado extraordinário, tutelando direito individual indisponível de ISÍDIO JOSÉ MACARIO, qualificado(a) nos autos, pleiteando a condenação do Município de Jaguaretama/CE, ente de direito público interno, em obrigação de fazer, consistente no fornecimento de fraldas(cuecas) adultas descartáveis ao substituído(a).

Em síntese, a parte autora alega que o(a) substituído(a) tem 81 e necessita de uso contínuo de fraldas (cuecas) adultas descartáveis descartáveis, tamanho XG (90 unidade por mês) e não possui condições financeiras para arcar com os custos, que não vem sendo disponibilizado pela rede pública de saúde

Juntou documentos (pág. 25/32).

A antecipação de tutela requerida pelo autor foi deferida em sede liminar (pág. 33/36).

O Município de Jaguaretama/Ce foi citado, porém não contestou. Portanto, declaro a parte requerida revel aplicando os efeitos formais da revelia, entretanto afasto os efeitos materiais da revelia tendo em vista se tratar de ente público.

Em análise do processo, vejo se tratar de matéria apenas de direito. Portanto, trata-se de situação de julgamento antecipado da lide.

**É o que importa relatar. Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, afigurando-se



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama - CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br



desnecessária dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, Código de Processo Civil.

De fato, assiste razão ao Ministério Público, tendo em vista que a saúde, direito fundamental e social previsto no art. 196 e seguintes da Constituição Federal de 1988, deve ser assegurada em sua integralidade, sendo dever do Estado - expressão aqui empregada no sentido *lato sensu* - a sua prestação eficaz.

A miserabilidade da autora é presumida por sua declaração de falta de condições financeiras para custear o tratamento. A presunção relativa de veracidade da alegação de pobreza prevalece até prova em contrário a cargo de quem a contesta. A miserabilidade, que consiste na ausência de condições financeiras, deve ser considerada, quanto à possibilidade de prova, como um fato negativo, de prova impossível pelo autor, cabendo ao contestante a prova do fato positivo, que é a possibilidade financeira, esta sim passível de comprovação mediante a demonstração de existência de bens, direitos e rendimentos.

O direito ao fornecimento de medicamentos e insumos pelo poder público é destinado, em princípio, “às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico” (STJ AgRg no REsp 1159382/SC). “O princípio contido no art. 196 da Constituição Federal é de universalização do sistema de saúde, não excluindo a rigor aqueles que não sejam pobres, necessitados ou carentes. Basta que o custo do tratamento seja proibitivo, concretamente, para que se tenha situação de hipossuficiência. Estampa esse dispositivo, de modo claro, incisivo e direto: *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*. Tem-se aí comando dotado de densidade normativa suficiente para conferir direito subjetivo ao cidadão. Aliás, em decisão exemplar conduzida por voto do Min. Celso de Mello, pontificou a Suprema Corte: *“O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal, igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no artigo 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado Brasileiro - não pode*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAMON BESERRA DA VEIGA PESSOA, liberado nos autos em 09/05/2021 às 19:45.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama - CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br



*converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado”. (STF, RE nº267 612- RS, Relator Min. Celso de Mello). Bem por isso, “O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional”; (STF, 2ª Turma, RE no AgRg nº 271 286, Relator Min. Celso de Mello)”. (TJSP, 5ª Câmara “B” de Direito Público, Apelação 449.063-5/00, Rel. Des. Carlos Eduardo Reis de Oliveira, j. 27/11/1008).*

É notório, porém, que a política de saúde pública no Brasil diverge da orientação traçada pela Constituição Federal, deixando de garantir à sociedade as condições mínimas de dignidade e bem-estar.

Nesse sentido, os serviços de saúde pública devem ser garantidos preferencialmente às pessoas carentes, sob pena de se inviabilizar o atendimento, observando-se que, no presente caso, a beneficiária se diz pobre, no sentido de não poder arcar com os custos dos insumos(fraldas) sem prejudicar o próprio sustento e, assim, deve ser enquadrada como pessoa carente para o fim de que lhe seja garantido o acesso aos serviços públicos de saúde que, **no caso em questão, engloba o fornecimento do insumo que precisa(fralda).**

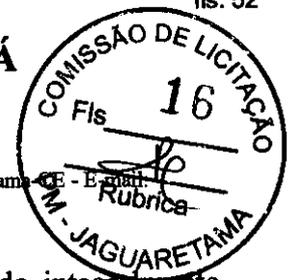
No que concerne ao Princípio da Reserva do Possível, é sabido que não pode ser acatado quando não houve garantia do mínimo existencial, ou seja, o núcleo básico da dignidade humana, do qual faz parte o direito a saúde - faceta componente do direito à vida em sentido amplo, indisponível e inalienável por sua natureza - encontrando nele, portanto, óbice insuperável (ARE 639337 AgR Relator Min. Celso de Mello, 2ª Turma, Julgado em 23/08/2011).

Cumprido salientar ainda que, de fato, a forma mais adequada de prestação do direito à saúde - bem como de outros direitos sociais - é por meio de políticas públicas planejadas e executadas pelo Poder Legislativo e Executivo. No entanto, não pode o particular - titular do direito - ser prejudicado pela inércia governamental, podendo-se valer dos meios



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Comarca de Jaguaretama**  
**Vara Única da Comarca de Jaguaretama**

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama - CE - Brasil.  
jaguaretama@tjce.jus.br



fls. 52

legais disponíveis para garantir seu direito, que, repita-se, deve ser prestado integralmente pelo Estado, quer a um indivíduo em particular ou à coletividade. O direito permanece o mesmo, bem como a exigência constitucional de sua efetivação.

Por fim, necessário ressaltar que não se trata de afronta ao Princípio da Isonomia, mas de sua plena realização, porquanto se está a assegurar a quem se encontra em situação de maior vulnerabilidade a prestação adequada a sua dignidade, em simples e obediente atuação jurisdicional frente ao texto constitucional, não havendo qualquer desprivilégio à sociedade, nem mesmo violação da discricionariedade administrativa. Essa (a discricionariedade) não existe para negar a implementação dos direitos fundamentais, previstos em normas de eficácia plena, dotadas de densidade normativa.

Por fim, conclui-se que a procedência do pedido é medida que se impõe, tornando-se definitiva a tutela de urgência já concedida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar **Município de Jaguaretama/CE**, na obrigação de fazer consistente no **fornecimento de fraldas(cuecas) adultas descartáveis descartáveis, tamanho XG (90 unidade por mês), por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto persistir a requisição médica, ao paciente ISÍDIO JOSÉ MACARIO**, e por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Sem custas, em vista da isenção legal das fazendas públicas prevista no art. 5º da Lei Estadual nº 16.132/2016.

Sem honorários, por se tratar de ação ajuizada pelo Ministério Público (AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).

Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário com amparo no art. 496, §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, depois de tudo cumprido, proceda-se ao **arquivamento** dos autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAMON BESERRA DA VEIGA PESSOA, liberado nos autos em 09/05/2021 às 19:45.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Comarca de Jaguaretama**  
**Vara Única da Comarca de Jaguaretama**

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama - CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br



Jaguaretama/CE, 09 de maio de 2021.

**RAMON BESERRA DA VEIGA PESSOA**  
Juiz

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAMON BESERRA DA VEIGA PESSOA, liberado nos autos em 09/05/2021 às 19:45.



**SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇO Nº 20220315001**

Ceará  
Governo Municipal de Jaguaratama  
Prefeitura Municipal de Jaguaratama

Pag.: 1

Emitida em : 15/03/2022

**Proponente :** PATRICIA ALESANDRA DA SILVA ARAUJO 02331032360

**Endereço :** AV ARROJADO LISBOA, 318

**Bairro :** CENTRO

**Cidade :** Banabuiu

**UF :** CE

**CEP :** 63960-000

**CNPJ / MF :** 42.003.661/0001-10

**Insc. Estadual :** 06.262.850-0

O(A) Prefeitura Municipal de Jaguaratama, solicita que seja fornecido os preços unitários e totais do (s) item(ns) abaixo especificado(s), para fins de levantamento preliminar de preços e verificação da modalidade de licitação cabível.

Sua resposta, de acordo com os preceitos legais, integrará um processo administrativo de compras/serviços, reservando-se a entidade, o direito de adquirir apenas parte do(s) item(ns) discriminado(s), ou rejeitar todos desde que haja conveniência para o(a) Prefeitura Municipal de Jaguaratama.

Jaguaratama, 15 de Março de 2022

ANTONIO EDUARDO DA SILVA SABOIA  
Responsável

Código	Descrição	Qtd	Unidade	Preço Unit (R\$)	Preço Total (R\$)
073712	FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEL XG C/7	120,0000	PACOTE	19,99	2398,80

06.262.850-0

**Condições de pagamento :** \_\_\_\_\_ **Valor das mercadorias :** R\$ 2.398,80

**Validade da proposta :** 60 Dias **Impostos :** R\$ \_\_\_\_\_

**Prazo de entrega :** \_\_\_\_\_ Dias **Descontos :** R\$ \_\_\_\_\_

**Valor do pedido :** R\$ 2.398,80

**Valor por extenso :** \_\_\_\_\_

**Data :** 16/03/22

Carimbo e assinatura

PATRICIA ALESANDRA DA SILVA ARAUJO  
02331032360  
CNPJ: 42.003.661/0001-10





**SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇO Nº 20220315001**

Ceará  
Governo Municipal de Jaguaratama  
Prefeitura Municipal de Jaguaratama

Pag. 2

Emitida em : 15/03/2022

**PROTOCOLO DE ENTREGA**

Recebi(emos) a SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇO Nº 20220315001, emitida em 15 de Março de 2022, para oferecimento de preços, objeto dos itens constantes da mesma.

Patricia Alessandra da Silva Araújo

Proponente : PATRICIA ALESSANDRA DA SILVA ARAUJO 02331032360

Endereço : AV ARROJADO LISBOA, 318

Bairro : CENTRO

Cidade : Benedito

UF : CE

CNPJ / MF : 42.003.661/0001-10

Insc. Estadual : 06.262.650-0

Em : 16/03/22

*[Handwritten marks]*



Estado do Ceará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE JAGUARETAMA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**



**TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 2022032801-SAUD**

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a contratação da(o) PATRICIA ALESANDRA DA SILVA ARAUJO 02331032360, com o valor total de R\$ 2.398,80 (Dois Mil, Trezentos e Noventa e Oito Reais e Oitenta Centavos), referente à AQUISIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS TAMANHO XG PARA ATENDER A DIVERSAS DEMANDAS JUDICIAIS.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

JAGUARETAMA - CE, 28 de Março de 2022

FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA  
Secretária Municipal de Saúde



Estado do Ceará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE JAGUARETAMA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**



**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 2022032801-SAUD**

O Município de JAGUARETAMA, através do(a) Secretária Municipal de Saúde em cumprimento à ratificação procedida pelo(a) Sr(a) FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA, Secretária Municipal de Saúde, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

**Objeto.....: AQUISIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS TAMANHO XG PARA ATENDER A DIVERSAS DEMANDAS JUDICIAIS**

**Contratado.....: PATRICIA ALESANDRA DA SILVA ARAUJO 02331032360, com o valor total de R\$ 2.398,80(Dois Mil, Trezentos e Noventa e Oito Reais e Oitenta Centavos).**

**Fundamento Legal...: art. 24, inciso IV , da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.**

**Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e ratificado pelo(a) Sr(a) FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA, Secretária Municipal de Saúde.**

JAGUARETAMA - CE, 28 de Março de 2022

FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA  
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:  
 Maria Fernanda Martins Lopes  
 Código Identificador: 1F828C87

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**TERMO DE RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO**  
**DISPENSÁVEL Nº 2022031601-SEDU**

RECONHEÇO a Licitação Dispensável fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a contratação da(o) JOSE MARCOS MAURICIO LIMA 23590351349 pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS, REPORTAGENS, COBERTURA JORNALÍSTICAS E ENTREVISTAS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JAGUARETAMA NA PROGRAMAÇÃO DE TV A CABO DE ABRANGÊNCIA LOCAL E REGIONAL.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

JAGUARETAMA - CE, 16 de Março de 2022

**JOSE JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
 Fundo Municipal de Educação

Publicado por:  
 Maria Fernanda Martins Lopes  
 Código Identificador: AD975A44

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022031601-**  
**SEDU**

O Município de JAGUARETAMA, através do(a) Secretaria Municipal de Educação, em cumprimento à ratificação procedida pelo(a) Sr(a) JOSE JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA, Fundo Municipal de Educação, faz publicar o extrato resumido do processo de Licitação Dispensável a seguir:

Objeto.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS, REPORTAGENS, COBERTURA JORNALÍSTICAS E ENTREVISTAS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JAGUARETAMA NA PROGRAMAÇÃO DE TV A CABO DE ABRANGÊNCIA LOCAL E REGIONAL

Contratado.....: JOSE MARCOS MAURICIO LIMA 23590351349

Valor Global.....: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Fundamento Legal...: art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Declaração de Licitação Dispensável e Ratificado emitida pelo(a) Sr(a) JOSE JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA, Fundo Municipal de Educação.

JAGUARETAMA - CE, 16 de Março de 2022

**JOSE JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
 Fundo Municipal de Educação

Publicado por:  
 Maria Fernanda Martins Lopes  
 Código Identificador: C4CA87D1

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 2022032902 -SEDU**

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas atualizações

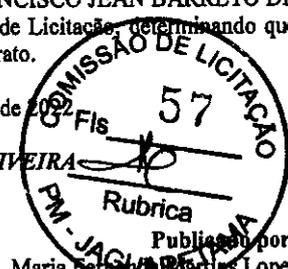
posteriores e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a contratação da(o) ENGETEK CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI, referente à CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL DE UMA COBERTURA METALICA NA QUADRA DE ESPORTES DO SÍTIO SÃO PEDRO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE..

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do(a) Ilmo(a). Sr(a). FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA, Presidente da Comissão de Licitação, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

JAGUARETAMA - CE, 29 de Março de 2022

**JOSE JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
 Secretário Municipal de Educação

Publicado por:  
 Maria Fernanda Martins Lopes  
 Código Identificador: B1F98211



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022032902 -**  
**SEDU**

A Comissão de Licitação do Município de JAGUARETAMA, através do(a) .., em cumprimento à ratificação procedida pelo(a) Sr(a) JOSE JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Educação, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

Objeto.....: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL DE UMA COBERTURA METALICA NA QUADRA DE ESPORTES DO SÍTIO SÃO PEDRO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE.

Contratado.....: ENGETEK CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI

Fundamento Legal...: art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e ratificado pelo(a) Sr(a) JOSE JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Educação.

JAGUARETAMA - CE, 29 DE MARÇO DE 2022

**JOSE JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
 Secretário de Educação

Publicado por:  
 Maria Fernanda Martins Lopes  
 Código Identificador: 1A1315FA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 2022032801-SAUD**

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a contratação da(o) PATRICIA ALEXANDRA DA SILVA ARAUJO 02331032360, com o valor total de R\$ 2.398,80(Dois Mil, Trezentos e Noventa e Oito Reais e Oitenta Centavos), referente à AQUISIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS TAMANHO XG PARA ATENDER A DIVERSAS DEMANDAS JUDICIAIS .

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

JAGUARETAMA - CE, 28 de Março de 2022

**FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA**

Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:

Maria Fernanda Martins Lopes  
Código Identificador:168826A2

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022032801- SAUD**

O Município de JAGUARETAMA, através do(a) Secretaria Municipal de Saúde em cumprimento à ratificação procedida pelo(a) Sr(a) FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA, Secretária Municipal de Saúde, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

Objeto.....: AQUISIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS TAMANHO XG PARA ATENDER A DIVERSAS DEMANDAS JUDICIAIS

Contratado.....: PATRICIA ALESANDRA DA SILVA ARAUJO 02331032360, com o valor total de R\$ 2.398,80(Dois Mil, Trezentos e Noventa e Oito Reais e Oitenta Centavos).

Fundamento Legal...: art. 24, inciso IV , da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e ratificado pelo(a) Sr(a) FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA, Secretária Municipal de Saúde.

JAGUARETAMA - CE, 28 de Março de 2022

**FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA**

Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:

Maria Fernanda Martins Lopes  
Código Identificador:74E9E591

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO DISPENSÁVEL Nº 2022032201-SEDU**

RECONHEÇO a Licitação Dispensável fundamentada no art. 24, inciso II , da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a contratação da(o) MARIA IRANEIDE P. DE LEMOS - ME pelo valor de R\$ 5.325,00 (cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais), referente à AQUISIÇÃO DE TOLDO PERSONALIZADO MEDINDO 5X1,40 PARA UNIDADE ESCOLAR DE ENSINO FUNDAMENTAL RAIMUNDA GRACILENE DA SILVA E PARA A UNIDADE ESCOLAR DE ENSINO INFANTIL CHAPEUZINHO VERMELHO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JAGUARETAMA.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

JAGUARETAMA - CE, 22 de Março de 2022

**JOSE JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Fundo de Desnv.do Ensino Básico-FUNDEB

Publicado por:

Maria Fernanda Martins Lopes  
Código Identificador:BFCE1F7C

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 2022033001 -SAUD**

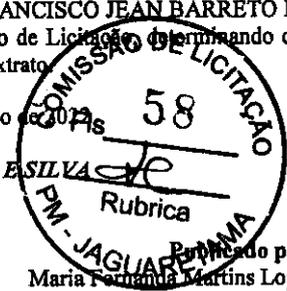
RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso II , da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas atualizações

posteriores e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a contratação da(o) PATRICIA ALESANDRA DA SILVA ARAUJO 02331032360, referente à AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA ATENDER A ORDEM JUDICIAL Nº 0800003-812022.8.06.0106 E Nº 0280011-31.2021.8.06.0106 EM FAVOR DOS PACIENTES FERNANDO ALVES DOS SANTOS E MARCIO GELDISON QUERIOZ LIMA, JUNTO A ATENÇÃO BÁSICA, DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE..

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do(a) Ilmo(a). Sr(a). FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA, Presidente da Comissão de Licitação, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

JAGUARETAMA - CE, 30 de Março de 2022

**FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA**  
Secretária Municipal de Saúde



Publicado por:  
Maria Fernanda Martins Lopes  
Código Identificador:94FA9DDD

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022033001 - SAUD**

A Comissão de Licitação do Município de JAGUARETAMA, através do(a) , em cumprimento à ratificação procedida pelo(a) Sr(a) FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA, Secretária Municipal de Saúde, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

Objeto.....: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA ATENDER A ORDEM JUDICIAL Nº 0800003-812022.8.06.0106 E Nº 0280011-31.2021.8.06.0106 EM FAVOR DOS PACIENTES FERNANDO ALVES DOS SANTOS E MARCIO GELDISON QUERIOZ LIMA, JUNTO A ATENÇÃO BÁSICA, DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE.

Contratado.....: PATRICIA ALESANDRA DA SILVA ARAUJO 02331032360

Fundamento Legal...: art. 24, inciso II , da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e ratificado pelo(a) Sr(a) FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA, Secretária Municipal de Saúde.

JAGUARETAMA - CE, 30 de Março de 2022

**SECRETARIA DE SAÚDE**

Francisca Airlene Santos e Silva

Publicado por:

Maria Fernanda Martins Lopes  
Código Identificador:7C1024CE

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA**

**LICITAÇÃO**  
**EXTRATO DE CONTRATO**

Extrato de Contrato. Pregão Nº 2022.03.21.08. Partes: o Município de Jardim, através da Secretaria Municipal de Administração e a empresa AVACON AVARTANHAS CONTABILIDADE E ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA ME. Objeto: Serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria na área de contabilidade pública e gestão fiscal, objetivando atender a LRF, TCE-CE e demais órgãos da administração pública, junto a Secretaria Municipal de Administração, o valor de R\$ 120.096,00 (cento e vinte mil e noventa e seis reais). Vigência Contratual: 12 (doze) meses. Signatários: Francisca Luziana dos Santos e Antônio Avartanhas de Sousa.